TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	252178/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
INTERESSADO:	ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR	VINICIUS VARGAS GAGER
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2554/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo. Cautelar parcialmente revogada em juízo de retratação. Ausência de irregularidades que exijam a reversão do despacho recorrido. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto como Embargos de Declaração, opostos pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Litoral do Paraná (CISLIPA), em face do Despacho 533/25, proferido no processo 203444/25 (peça 21), pelo qual concedi medida cautelar para impedir a entidade de promover as alterações produzidas na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 4/2/2025, que resultou na 9ª Alteração do Protocolo de Intenções. Indícios de que tal reunião ocorreu em desacordo com o Estatuto Social do Consórcio levaram-me a deferir a medida. Com efeito, não foi demonstrado a regular e antecipada convocação da Assembleia Geral, o que pode ter influído para eventual insuficiência de quórum.

Os fatos foram reportados em Representação proposta pelo Município de Pontal do Paraná, um dos consorciados ao CISLIPA. Também integram o Consórcio Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá.

Nessa oportunidade, essencialmente, o CISLIPA protesta contra o cumprimento da cautelar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI

Alega que a execução da medida promoverá redução dos salários de seus empregados. Dentre as questões deliberadas na reunião do dia 4/2/2025, estava a majoração salarial, já levada a efeito. Considerada cláusula pétrea, a irredutibilidade salarial seria violada pela decisão.

De acordo com o Agravante, a decisão cautelar não esclarece de que maneira devem ser realizados os pagamentos dos salários dos empregados do CISLIPA: se pelo valor aprovado anteriormente, no exercício de 2024, ou se é preciso suspender o pagamento das remunerações de 100 empregados.

A seu ver, a majoração salarial aprovada na reunião resultou em economia aos cofres públicos, o que seria demonstrável pelo cotejo entre as folhas de pagamento das competências janeiro e março de 2025.

O CISLIPA levanta dúvidas sobre como deve proceder em relação aos cargos comissionados criados pela 9ª Alteração ao Protocolo de Intenções, na medida em que já foram nomeados e tomaram posse.

Adverte que mais de 20 processos licitatórios foram iniciados com base no orçamento aprovado na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida no dia 4/2/2025. Inexiste saldo orçamentário do exercício anterior para embasar as despesas.

Enfim, alerta para a publicação de quatro leis ratificadoras das alterações no protocolo de intenções, em atendimento ao art. 12-A da Lei Federal 11.107/2005[1].

Com essas considerações, requer que se proceda a juízo de retratação, para revogar a cautelar. Também ressalta a necessidade de sanar as dúvidas que expôs e de que seja designada “audiência para produção de provas, inclusive a testemunhal” para elucidar os fatos.

Tomando-se em conta a urgência suscitada pelo Agravante, determinei a tramitação do recurso de agravo em apartado, permitindo o curso dos procedimentos de homologação de cautelar, sem prejuízo da apreciação do pedido (Despacho 565/25, peça 30 do processo 203444/25). Na mesma oportunidade,

[1] Art. 12-A. A alteração de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei pela maioria dos entes consorciados. (Incluído pela Lei nº 14.662, de 2023)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI

deixei de realizar juízo de retratação: primeiramente, porque inexistentes qualquer prova (nem sequer menções) de que a decisão teria se fundado em erro e que, efetivamente, a reunião foi realizada em conformidade com as normativas do Consórcio. Ainda além, a ciência de que nos autos n.° 237780/25 são expostas as mesmas irregularidades tratadas na Representação 203444/25, com a demonstração de outros indícios de falhas na convocação da reunião, convenceu-me da inexistência de motivos para reformular o juízo cautelar.

É o Relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O Regimento Interno deste Tribunal não prevê realização de audiência instrutória nem oitiva de testemunhas. Compete aos jurisdicionados o encaminhamento, nos autos, de toda a documentação probatória de que pretende se valer. Mas o CISLIPA não adotou tal providência, nesses autos ou nos de Representação, quando de sua oitiva prévia.

No lugar disso, o Agravante unicamente tentou se desassociar das consequências da detecção de provável vício na reunião convocada.

Não há sequer menção de que a reunião obedeceu às diretrizes estatutárias do Consórcio.

Quanto à redução dos salários dos empregados, num primeiro momento, cautelar buscou evitar a convalidação de remunerações fundadas em ato possivelmente nulo, o que representaria dano ao erário.

A última publicação das quatro leis municipais que ratificaram a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções (a Lei Municipal 3/2025, de Antonina), ocorreu em 27/03/2025 (peça 16 do processo 203444/25). Pelo teor do art. 12-A da Lei 11.107/2005, destacado pelo CISLIPA, só então as previsões da referida alteração começaram a produzir efeitos.

Partindo do princípio de que o Consórcio obedeceu à legislação que invoca, considerando que a notificação da cautelar ocorreu em 16/4/2025, os empregados receberam a majoração salarial somente no mês de março.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI

Caso a remuneração dos empregados do Consórcio consista, efetivamente, em motivo de preocupação, a solução passa longe de suspender os pagamentos, como aventou o Agravante (e apenas ele): bastaria realizar nova Assembleia Geral Extraordinária (dessa vez, seguindo todos os trâmites necessários) para tratar exclusivamente da matéria, deixando para discutir questões controversas (como a criação de cargos e alteração orçamentária) em outra reunião.

Tanto o Município de Pontal do Paraná (no processo 203444/25), quanto o Município de Matinhos (no processo 237780/25) questionam a elevação das remunerações – desproporcional, a suas óticas – dos cargos comissionados do alto escalão do Consórcio. Aos empregados, o incremento salarial foi em menor medida. A eles, não são opostas objeções, pelos Municípios, para a majoração.

Suposta economia aos cofres públicos advinda do aumento salarial não possui relação com a causa de fundo tratada na cautelar, a de eventuais vícios ocorridos na Assembleia Geral Extraordinária do dia 4/2/2025.

De toda sorte, **pelo Despacho 598/25 – GCILB (peça 38 do processo 203444/25) exerci juízo de retratação, revogando parcialmente a medida cautelar, a fim de permitir a majoração dos salários de todos os empregados, bem como a manutenção dos servidores empossados nos cargos comissionados**. Os demais efeitos permanecem mantidos.

Quanto aos processos de licitação, no Portal Nacional de Compras Públicas[2], foram localizadas apenas 3 licitações que poderiam ter por base o orçamento aprovado na Assembleia Geral Extraordinária do dia 4/2/2025 (mais uma vez, partindo do pressuposto que os efeitos da reunião só ocorreram após o dia 27/3/2025): o Pregão Eletrônico regido pelo Edital n.° 1/2025[3] (para contratação de soluções em telefonia fixa, para suporte de atividades do SAMU, no valor total estimado de R$ 72.000,00); a Dispensa de Licitação aludida no Aviso de Contratação Direta nº 6/2025[4] (aquisição de gêneros alimentícios, no valor total estimado de R$ 12.530,80) e a Dispensa amparada no Aviso de Contratação Direta

[2] Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais?q=cislipa&status=todos&pagina=1
[3] Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais/13681884000139/2025/4 [consulta feita em 25/4/2025, 18:34].
[4] Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais/13681884000139/2025/6 {consulta feita em 25/4/2025, 18:34]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI

nº 14/2025[5] (para contratação de empresa especializada em rastreamento veicular para as ambulâncias do SAMU. O valor estimado é sigiloso. No entanto, a dispensa é regida pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021[6], que estipula como valor máximo da contratação R$ 50.000,00).

Os montantes envolvidos não são expressivos. Não é crível que a entidade, cujo orçamento para o exercício de 2024 foi de R$ 14.400.883,55, não possa arcar com tais despesas.

As demais licitações foram iniciadas antes da aprovação do orçamento autorizado pela 9ª Alteração do Protocolo de Intenções. Não tiveram por base tal previsão orçamentária, não lhes influindo a medida cautelar.

No que diz respeito à publicação das quatro leis municipais que ratificaram as deliberações ocorridas na Assembleia Geral Extraordinária do dia 4/2/2025, se constatada a provável nulidade de tal reunião, os atos não produzirão efeitos. Assim como ocorreria caso não atingido o número mínimo de ratificação pelos Municípios, ou seja, nos casos de desatendimento ao art. 12-A da Lei nº 11.107/2005.

Diante do exposto, considerando a revogação parcial da cautelar, voto pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, nos efeitos atualmente vigentes, a decisão consubstanciada no Despacho 565/25, complementado pelo Despacho 598/25, proferido nos autos n.° 203444/25, de Representação.

MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO

Na presente sessão, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva registrou na página de votação do Plenário Virtual, em 11.09.25: “Acompanho o Relator quanto ao conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento. Contudo, divirjo quanto à fundamentação adotada.

[5] Disponível em: https://pncp.gov.br/app/editais/13681884000139/2025/6 [consulta feita em 25/4/2025, 18:35]
[6] Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]
II - para contratação que envolva valores inferiores a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI

O Relator negou provimento, em razão de já ter exercido juízo de retratação no processo originário n.º 203444/25, relativamente ao deferimento da medida cautelar. Contudo, naqueles autos, manifestei voto divergente no sentido de manter a cautelar que suspendeu os efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04/02/2025, até a decisão final sobre o mérito da representação.

Enquanto o Relator defendeu a revogação parcial da medida cautelar, sob o argumento de que a 9ª Alteração do Protocolo de Intenções já havia produzido efeitos concretos para terceiros e que a suspensão dependeria da oitiva prévia dos servidores atingidos, manifestei divergência pela manutenção integral da cautelar. Fundamentei essa posição na existência de indícios relevantes de irregularidades — como a convocação irregular e a ausência do quórum mínimo — e na necessidade de resguardar o interesse público e a utilidade de eventual julgamento de mérito, em conformidade com os princípios da autotutela administrativa, da precaução e da supremacia do interesse público.

Assim, ainda que acompanhe o Relator quanto ao conhecimento do recurso e ao resultado de negar provimento, reitero meu entendimento já exposto nos autos originários de que a medida cautelar deveria ser mantida integralmente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

CONHECER o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, considerando a revogação parcial da cautelar, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo, nos efeitos atualmente vigentes, a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI

decisão consubstanciada no Despacho 565/25, complementado pelo Despacho 598/25, proferido nos autos n° 203444/25, de Representação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.BHOI